



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.620 - RO (2018/0310234-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEONICE SILVA VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. No caso, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social, fulcrada, principalmente, no *modus operandi*, na apreensão de 26 invólucros de cocaína e nos antecedentes pelo crime de tráfico de drogas, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado.
3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.620 - RO (2018/0310234-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cleonice Silva Veloso** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (HC n. 0003820-14.2018.8.22.0000), assim ementado (fl. 46):

Habeas Corpus. Tráfico. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

Consta dos autos que a recorrente foi autuada em flagrante, em 2/6/2018, ao lado de Clenilda Carvalho Peixoto, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva da autuada (Processo n. 0000490-49.2018.8.22.0019, em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO).

Logo após, a defesa pleiteou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, aduzindo que a ora recorrente é genitora de filho menor de 12 anos, o que ensejou a interposição do *habeas corpus* originário (fls. 2/17).

Daí o presente recurso, em que a Defensoria sustenta que a prisão preventiva foi decretada apenas com base em fundamentos genéricos e abstratos.

Destaca que a parte recorrente não oferece risco à garantia da aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 77/88, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.620 - RO (2018/0310234-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, ao manter a constrição cautelar, o Tribunal de origem consignou (fls. 49/50 – grifo nosso):

Extraí-se dos autos que, no dia 01.06.2018, por volta das 23h, na residência localizada na rua Beija Flor, 4556, bairro Bom Futuro, em Machadinho do Oeste, a paciente Cleonice Silva Veloso e a corré Clenilda Carvalho Peixoto, previamente mancomunadas e visando o comércio ilícito, tinham em depósito e guardavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 26 invólucros de substância entorpecente (1º FATO).

Consta que Policiais Militares receberam informações dando conta da venda de drogas na casa da paciente, afamada como "Boca da Macuca". Diante das informações, passaram a efetuar o monitoramento do imóvel e presenciaram a paciente e a corré Clenilda vendendo droga no local.

Em razão dos fatos, **efetuaram busca na residência e localizaram 16 invólucros de cocaína** dentro de um pote de arroz. Clenilda informou onde estava escondido o restante da droga e **localizaram mais 06 invólucros de cocaína, além do valor de R\$ 395,00 em espécie.**

Segundo restou apurado, quando a paciente Cleonice, vulgo "Macuca", se ausentava do local, a corré Clenilda assumia a venda da droga no imóvel.

Consta, ainda, que, em datas pendentes de melhores esclarecimentos, mas na residência descrita no 1º fato, a paciente Cleonice Silva Veloso e a corré Clenilda Carvalho Peixoto se associaram para fins de cometer, reiteradamente, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato), consoante Denúncia de fls. 03/06 (Anexo I).

O laudo preliminar conclui que a droga apreendida **tratava-se de cocaína** (fl. 33 - anexo).

A impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que a paciente é mãe de 03 crianças menores de 12 anos e, em razão da decisão recente proferida pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641-SP, é cabível sua soltura, além de destacar as condições favoráveis da paciente.

Na hipótese, não é caso de prisão domiciliar como concedida a corré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Clenilda Carvalho Peixoto, no HC nº 0003342-06.2018.8.22.0000, julgado em 04.07.2018, isso porque **a paciente CLEONICE ostenta antecedentes criminais pelo crime de tráfico de drogas (fls. 67/69 - Anexo I), havendo possibilidade, concreta, de reiteração criminosa.**

Ademais, de acordo com as informações dos autos, no meio policial **a paciente Cleonice, vulgo "Macuca", é considerada dona da "Boca-de-fumo", denominada "Boca da Macuca".**

Demais disso, os filhos da paciente estão sob os cuidados do pai deles (fl. 26), não havendo notícias que estão desamparados, em situação de risco ou que a presença da genitora, ora paciente, seja imprescindível, como bem destacou a d. Procuradoria.

Assim, a situação apresentada nestes autos é diferente em relação à corré Clenilda, daí porque, no caso em apreço, não se mostra possível a concessão da prisão domiciliar.

Entendo como **presentes os motivos autorizadores do decreto da prisão preventiva, pois atendidos os requisitos legais, na medida em que a materialidade e os indícios de autoria atribuídos à paciente emergem dos autos, assim como o *periculum libertatis*, e é o quanto basta para legitimar o decreto.**

Com efeito, o *fumus comissi delicti* está consubstanciado no auto de prisão em flagrante delito e no depoimento das testemunhas. O *periculum libertatis* está configurado na necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse passo, mesmo sob a perspectiva da exceção, entendo que a segregação provisória da paciente ainda é necessária, em razão de sua periculosidade social, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. **Isso porque a paciente demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.**

Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, **de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo *modus operandi* utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.**

Como se vê, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social, fulcrada, principalmente, no *modus operandi*, na apreensão de 26 invólucros de cocaína, **nos antecedentes pelo crime de tráfico de drogas, bem como no fato de a parte recorrente ser conhecida como dona da boca-de-fumo**, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal a ser sanado. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR DE MÃE DE CRIANÇA DE 3 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA CRIMINOSA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA EM QUE CONVIVIA COM A CRIANÇA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que a paciente ostenta condenação por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo com sinal identificador suprimido, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

7. Ordem denegada.

(HC n. 460.258/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/11/2018 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. INADEQUAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 374.236/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/12/2018 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0310234-3

RHC 105.620 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004904920188220019 00038201420188220000 38201420188220000 4904920188220019

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEONICE SILVA VELOSO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: CLENILDA CARVALHO PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.